



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14098.000264/2009-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.387 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2022
Recorrente CESAR CANEPPELE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/04/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA E SEGURADO ESPECIAL. FATOS GERADORES SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 10.256, DE 2001. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELO RECOLHIMENTO.

Para fatos geradores sob a égide da Lei nº 10.256, de 2001, são devidas as contribuições previdenciárias do empregador rural pessoa física e do segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. De acordo com o art. 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212, de 1991, à empresa adquirente foi atribuída expressamente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, na condição de subrogada pelas obrigações do produtor rural.

COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. RE Nº 363.852/MG E 596.177/RS. ALCANCE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal quando dos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 363.852/MG e 596.177/RS, este último resolvido em feito com repercussão geral, restringese à contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física relativa ao período anterior à Lei nº 10.256, de 2001. Quanto à obrigação de recolhimento da contribuição pelo adquirente da produção rural, o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, somente deixa de ser aplicado nos limites da declaração de inconstitucionalidade, ao passo que o inciso III do mesmo artigo de Lei não foi objeto de exame pela Corte Suprema.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESUNÇÃO LEGAL. AFERIÇÃO INDIRETA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A apresentação deficiente de documentos à fiscalização, bem como a recusa destes, respalda o arbitramento da remuneração dos segurados, por aferição indireta, incumbindo ao sujeito passivo apontar objetivamente as inconsistências existentes no procedimento adotado pelo Fisco, sob pena da manutenção do lançamento fiscal.

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

Ao afirmar o Fisco os fatos jurídicos e apresentar os elementos comprobatórios, cabe ao sujeito passivo demonstrar a inoccorrência dos fatos alegados pela acusação fiscal, mediante argumentos precisos e convergente, apoiados igualmente em linguagem de provas, sob pena da manutenção do lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto e Miriam Denise Xavier.

Relatório

CESAR CANEPPELE, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 3ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, Acórdão n.º 04-25.098/2011, às e-fls. 113/123, que julgou procedente o lançamento fiscal, concernente às contribuições incidentes sobre a aquisição de produtos rurais de produtor rural pessoa física ou de segurado especial, correspondentes à parte da empresa, inclusive ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, em relação ao período de 09/2004 a 04/2007, conforme Relatório Fiscal, às fls. 40/47 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado na NFLD n.º 37.155.027-0.

Conforme consta do Relatório Fiscal:

4. Constituem fatos geradores das contribuições ora lançadas (Não Declaradas em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social, no período de 09/2004 a 04/2004, sendo que as GFIP's utilizadas como parâmetro de declaração, foram as últimas transmitidas antes do início do procedimento fiscal datado de 13/11/2007, detalhado no item 2:

4.1 A parcela devida pelo produtor rural pessoa física, proveniente da comercialização da produção rural, instituída pelo art. 25, de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12,

que fica subrogada ao contribuinte adquirente, na obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento de acordo com o art. 30, item IV da Lei 8212/91, apurada com base nos documentos abaixo:

(...)

5.1. De posse das informações externas dos órgãos citados nos itens 4.1.1 e 4.1.2 acima e analisando a documentação fornecida pelo contribuinte, essa Auditoria chegou a conclusão que o mesmo, costumeira e comprovadamente, não emite notas fiscais de entradas para todas as suas aquisições de suínos. Essa omissão representa 91,2%, conforme Anexo 2, razão pela qual, nos levou ao arbitramento calcando na legislação citada no item 5 acima.

6. Levantamentos e Anexos constantes desse Auto de Infração: Diante da informação das quantidades abatidas, os preços unitários colhidos junto aos órgãos competentes citados nos itens 4.1.1 e 4.1.2 acima e a escrituração fiscal, elaborou-se Levantamentos e os Anexos que seguem:

6.1. - Lev. PRU - (Aferição da Subrogação da Produção Rural) - Período 10/04 a 03/07 - Rubricas Sat/Rat e Rural - A base de cálculo para esse levantamento foi apurada com base nos preços de pauta constantes das portarias e as quantidades abatidas conforme discrimina o Anexo 1. Do valor mensalmente aferido, constante do Anexo 1, foi deduzido o valor com emissão de notas fiscais, conforme Anexo 2, coluna "BC N DEC GFIP". O contribuinte não efetuou nenhum recolhimento nesse período, portanto não houve dedução.

6.1.1. Ressalta-se que o Levantamento "PRU" corresponde às competências(10/04, 12/05, 12/06 e 03/07) em que a multa mais benéfica ao contribuinte é a da Lei 8212/91, antes das alterações introduzidas pela Lei 11941/09 (parágrafo 5º do art. 32 - acrescentado pela Lei 9528/97 associado à letra "a" do inciso "II" do artigo 35 da Lei 8212/91 com a redação da Lei 9876/99). No caso desse levantamento, as competências encontram-se destacadas na coluna em negrito, na coluna "D" do Anexo 5. Os anexos 5 e 6, anexo a este AI, demonstram por competência, a apuração da multa mais benéfica ao contribuinte;

6.2.- Lev. RNF - (Subrogação da Produção Rural com Nota Fiscal) - Período 10/04, 12/05 e 03/07 - Rubricas Sat/Rat e Rural - A base de cálculo para esse levantamento foi apurada pelas Notas Fiscais de Entradas de Suínos emitidas e registradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, conforme cópias por amostragem em anexo. A base de cálculo não declarada em Gfip constante desse levantamento encontra-se discriminada no Anexo 3, coluna denominada "DIF N DEC GFIP".

6.2.1. Ressalta-se que o Levantamento "RNF" corresponde às competências(10/04, 12/05 e 03/07) em que a multa mais benéfica ao contribuinte é a da Lei 8212/91, antes das alterações introduzidas pela Lei 11941/09 (parágrafo 5º do art. 32 - acrescentado pela Lei 9528/97 associado à letra "a" do inciso "II" do artigo 35 da Lei 8212/91 com a redação da Lei 9876/99).

No caso desse levantamento, as competências encontram-se destacadas na coluna em negrito, na coluna "D" do Anexo 5. Os anexos 5 e 6, anexo a este AI, demonstram por competência, a apuração da multa mais benéfica ao contribuinte;

6.3. LEV. Z3 - (TRANSFERIDO DO LEV. PRU-75%) - Período de 09/04- 11/04 _ 12/04 - 01 A 11/05 - 01/06 A 11/06 - 01/07 - 02/07 E 04/07. Rubricas Sat/Rat e Rural- A base de cálculo para esse levantamento foi apurada com base nos preços de pauta constantes das portarias e as quantidades abatidas conforme discrimina o Anexo 1. Do valor mensalmente aferido, constante do Anexo 1, foi deduzido o valor com emissão de notas fiscais, cuja diferença foi confrontada com o que foi declarado em Gfip, chegando à base de cálculo não declarada em Gfip, conforme Anexo 2, coluna "BC N DEC GFIP".

6.3.1. Ressalta-se que o Levantamento "Z3" foi transferido do lev. PRU(75%) para fazer parte da Multa de Ofício prevista na Lei 8212/91, com alterações feitas pela Lei 11941/09 (parágrafo 5º do art. 32 - acrescentado pela Lei 9528/97 associado à letra "a"

do inciso “II” do artigo 35 da Lei 8212/91 com a redação da Lei 9876/99), que é a multa mais benéfica ao contribuinte. O anexo 5, coluna (E), Multa de Ofício, anexo a este AI, demonstra por competência, a apuração da multa mais benéfica ao contribuinte para as competências desse levantamento, corresponde às competências(09/04 a 04/07, intermitentes);

6.4. - Lev. Z4 - (TRANSFERIDO DO LEVANTAMENTO RNF-75%) - Período 03/05, 08 a 11/05, 01/06 a 10/06 e 04/07. - Rubricas Sat/Rat e Rural - A base de cálculo para esse levantamento foi apurada com base nas Notas Fiscais de Entradas de Suínos emitidas e registradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, conforme cópias por amostragem em anexo. Não foram deduzidas as bases de cálculo declaradas em Gfip devido o contribuinte não ter declarado em nenhuma competência. A base de cálculo não declarada em Gfip constante desse levantamento encontra-se discriminada no Anexo 3, coluna denominada “DIF N DEC GFIP”.

6.4.1. Ressalta-se que o Levantamento “Z4” foi transferido do lev. RNF(75%) para fazer parte da Multa de Ofício prevista na Lei 8212/91, com alterações feitas pela Lei 11941/09 (parágrafo 5º do art. 32 - acrescentado pela Lei 9528/97 associado à letra “a” do inciso “II” do artigo 35 da Lei 8212/91 com a redação da Lei 9876/99), que é a multa mais benéfica ao contribuinte. O anexo 5, coluna (E), Multa de Ofício, anexo a este AI, demonstra por competência, a apuração da multa mais benéfica ao contribuinte para as competências desse levantamento, corresponde às competências(03/05 a 04/07, intermitentes);

6.5. Lev. GFP - (DECLARADO EM GFIP) - Ressalta-se que os valores declarados em GFIP, referem-se exclusivamente a contribuições da folha de pagamento e correspondem ao levantamento “GFP - (DECLARADO EM GF IP), documento Excl. 09.438.664-4”, não foram objeto de constituição de crédito previdenciário nessa ação fiscal, constante do relatório RADA-Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados. Estes serviram apenas para apropriação dos pagamentos efetuados pela empresa, por intermédio de GPS; eventuais diferenças entre os valores declarados com os devidos e pagos a menor serão, oportunamente, objeto de cobrança eletrônica. Cabe ressaltar que houve recolhimento apenas nas competências março, abril e maio/2006 que foram apropriadas apenas nesse levantamento.

7. O valor pago pela empresa por intermédio de GPS-Guia da Previdência Social-código de pagamento 2909(Reclamatória Trabalhista), não foi apropriado em nenhum levantamento, pois trata-se de um código específico de GPS, cuja base de cálculo não foi computada em nenhum levantamento. Não houve recolhimento espontâneo, em época própria, para o FPAS 744, relativo aos fatos geradores apurados neste Auto de Infração.

O contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a procedência do seu pedido.

Em 24/10/2010, foi proposta Diligência por parte da DRJ, com intuito que a autoridade lançadora elaborasse relatório complementar com a informação do procedimento de aferição indireta, bem como a explicitação da fundamentação legal para tanto.

Foi atendido em 11/05/2010 com resposta mediante complemento de informação fiscal (fl. 105), cuja ciência do sujeito passivo foi realizada via AR em 16/06/2010 (fl. 105), sobre a qual não constou nenhuma manifestação do contribuinte.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Campo Grande/MS entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 131/137, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, aduzindo o que segue:

Ocorre que no lapso de tempo entre a impugnação e a decisão de primeira instância ora objurgada, ocorreu da nossa Corte Superior entender ser a contribuição por subrogação de produtor rural inconstitucional, desaguando ao final na sua inexigibilidade.

É ilegal o art. 19 da Lei 8.540/92, e as posteriores alterações legislativas. Desta feita, é defeso a exigência para que o empregador rural arque com o valor correspondente a 2,1% (dois vírgula um por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção artigo 25, incisos I e II.

Neste contexto, frise-se que deve ser igualmente atingido pela ilegalidade e também a inconstitucionalidade a contribuição de 0,2% destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), disposta no art. 69 da Lei 9.528/97, in verbis:

(...)

A recorrente se insurgiu também quanto a forma de arbitramento, ou seja, o AI objurgado se deu por aferição indireta.

Ocorre que mesmo sendo por aferição indireta, a base de cálculo declinada deixa evidente que o ilustre Fiscal Auditor tomou por base um peso unitário de cada suíno, bem acima da média, o que altera substancialmente o valor base de cálculo demonstrado no Anexo I do AI objurgado.

Se insurgiu também quanto ao fato de não ter sido considerado as aquisições de suínos de pessoas jurídicas, fatos não analisados no primeiro julgamento do presente feito.

Outro fundamento que corrobora com a inexigibilidade da exação é a ausência de fato gerador.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Trata o presente caso, de lançamento de ofício pela técnica do arbitramento, das contribuições incidentes sobre a aquisição de produtos rurais de produtor rural pessoa física.

A Fiscalização utilizou como base de cálculo do lançamento referente às contribuições incidentes sobre a aquisição de produtos rurais, os valores informados nas Notas Fiscais de Produtor e Livro de Registro de Entradas de Mercadorias, além dos documentos constantes do SISE e do sistema informatizado da RFB.

A defesa se insurge contra a apuração mediante alegação genérica que o lançamento contém notas fiscais de pessoas jurídicas que resultaria em quantidades incorretas de cabeça de suíno, além de criticar o peso uniforme adotado.

Acontece que, no presente caso, o ônus da prova foi invertido. Se foram lançados valores que não dizem respeito à matéria-prima adquirida ou se houve aquisição de produto rural em que não havia a incidência de contribuição previdenciária, cabe ao recorrente as demonstrações destas situações, na forma do disposto pelo art. 33, § 3º da Lei nº 8.212/91 e art. 148 do Código Tributário Nacional:

Lei n.º 8.212/91

Art. 33. (...)

§ 3º - Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Departamento da Receita federal – DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

CTN

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

O arbitramento se trata de procedimento técnico previsto em lei, fundamentado em conduta negligente ou omissa do contribuinte a quem foi assegurado o contraditório e o direito à ampla defesa, mecanismos constitucionais que lhe permitem contestar o arbitramento e realizar avaliação contraditória tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, mediante apresentação de provas capazes de contradizer o feito fiscal.

Note-se que embora a recorrente conteste os valores apurados, não trouxe aos autos qualquer documento capaz de confirmar suas alegações.

Por todo o exposto, caberia a contribuinte a demonstração cabal, por via documental, de quais valores considerados pelo Auditor Fiscal não sofreram, eventualmente, a incidência de contribuição previdenciária, do que não se desincumbiu, razão pela qual nenhum reparo merece o feito fiscal.

Especificamente quanto a sub-rogação ("FUNRURAL"), análise:

Embora tenha o entendimento de que a Lei 10.256/2001 não tivesse restabelecido a adoção do art. 30, IV, da Lei n.º 8.212/1991, curvo ao entendimento majoritário deste Colegiado e do Tribunal, em sentido contrário.

Para tanto, peço vênia para adotar o voto do Ilustre Conselheiro Cleber Alex Friess desta Colenda turma, que assim se manifestou no Acórdão 2401-005.396, de 03 de abril de 2018, *in verbis*:

66. Expõe a recorrente que o entendimento manifestado pelo Plenário do STF, nos autos do RE nº 363.852/MG, deve repercutir no presente processo administrativo, na medida em que, além de remanescerem os vícios na legislação identificados pela Corte Suprema, não foi editada norma jurídica válida que dê respaldo para a cobrança da contribuição previdenciária sobre a produção rural da pessoa física, mesmo após o advento da Lei nº 10.256, de 2001.

67. Pois bem. Por meio do RE nº 363.852/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, o STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial dos incisos I e II do art. 25 e do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada inicialmente pelo art. 1º da Lei nº 8.540, de 1992, e posteriormente, alterada pelo art. 1º da Lei nº 9.528, de 1997.

67.1 Essa decisão do STF alcançou a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, porém, manteve ílesa a contribuição relativa ao segurado especial.

67.2 Para melhor compreensão da decisão da Corte, eis a ementa do que foi decidido pelo Plenário do Excelso Tribunal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PRESSUPOSTO ESPECÍFICO VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO ANÁLISE CONCLUSÃO.

Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina José Carlos Barbosa Moreira, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS SUBROGAÇÃO LEI Nº 8.212/91 ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 UNICIDADE DE INCIDÊNCIA EXCEÇÕES COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PRECEDENTE INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.

Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo considerações.

(RE nº 363.852/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010).

68. Mais adiante, a mesma matéria relativa à incidência da tributação sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física foi examinada e resolvida em feito com repercussão geral, no RE nº 596.177/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543B do CPC.

(RE nº 596.177/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011).

69. Em um e outro caso, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF teve como motivo a criação de uma nova contribuição para a seguridade social, a cargo do produtor rural pessoa física, por meio da edição de uma lei ordinária, e não mediante lei complementar, em contrariedade direta ao requisito do § 4º do art. 195 da Carta Política de 1988.

69.1 Essa inovação da fonte de custeio, segundo o decidido, não se situava dentre as bases econômicas já inseridas no próprio art. 195 da Carta Magna, passíveis de instituição e majoração por lei ordinária.

70. A Corte Suprema declarou apenas por vício formal a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a comercialização da produção rural, dado que confrontou a exigência prevista em lei

ordinária com o texto do art. 195 da Constituição de 1988 em versão anterior às inovações trazidas pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

70.1 A partir da Emenda n.º 20, de 1998, o texto constitucional passou a prever como fonte de custeio ordinária da seguridade social não só o faturamento, como também a instituição de contribuições sociais incidentes sobre a receita auferida pelo empregador (art. 195, inciso I, alínea "b").

71. Quanto ao inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212, de 1991, dispositivo de lei que prevê a sub-rogação do adquirente de produtos rurais na obrigação da pessoa física, cuja autoridade fazendária dele extrai fundamento para o lançamento fiscal, também foi inserido como contaminado pelo vício de inconstitucionalidade na parte dispositiva no RE n.º 363.852/MG.

72. Nada obstante, a cuidadosa leitura do acórdão do recurso extraordinário revela que não há qualquer argumento de inconstitucionalidade contra a sub-rogação ao longo de todo o julgamento, evidenciando que o instituto em si nada possui de impróprio à norma constitucional, até porque a responsabilidade, como forma de hipótese de sujeição passiva tributária, pode ser validamente instituída por meio de lei ordinária.

73. À vista disso, deve-se privilegiar uma interpretação sistêmica entre fundamentação e dispositivo do acórdão, no sentido de que o inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212, de 1991, somente deixaria de ser aplicado nos exatos limites da declaração de inconstitucionalidade.

74. Vale dizer que a obrigação do adquirente de produtos rurais estará afastada quando, e somente quando, referir-se a fatos geradores compreendidos no período da redação do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, anterior à Lei n.º 10.256, de 2001, em que a técnica de tributação da receita do produtor rural reconhecidamente destoava da prévia autorização franqueada pelo texto constitucional.

75. De mais a mais, mesmo que o inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212, de 1991, fosse revestido de inconstitucionalidade e conseqüentemente nulidade, hipótese que levanto apenas para introduzir explicação adicional à matéria em apreço, a obrigação tributária da pessoa jurídica adquirente da produção rural, consistente em recolher a contribuição previdenciária de que trata o art. 25 dessa mesma Lei, no prazo normativo, continua encontrando previsão expressa no inciso III do mesmo art. 30 da Lei n.º 8.212, de 1991, igualmente já reproduzido neste voto.

76. A obrigação legal da recorrente de arrecadar e recolher as contribuições previdenciárias sobre a comercialização da produção rural, adquirida de produtor pessoa física e de segurado especial, encontra respaldo não só no inciso IV do art. 30, mas também na previsão do inciso III do mesmo artigo.

77. Adiciono que a constitucionalidade da tributação sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural com base na Lei n.º 10.256, de 2001, não foi discutida e analisada pelo plenário do STF por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852/MG, tampouco no RE n.º 569.177/RS, não constituindo, naquele momento, uma matéria com decisão definitiva pela Corte Constitucional.

78. Tanto é assim que, recentemente, por intermédio do RE n.º 718.874/RS, julgado no rito da repercussão geral, reconheceu-se, por maioria, a constitucionalidade da contribuição previdenciária exigida do empregador rural pessoa física, com fulcro no art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, após a edição da Lei n.º 10.256, de 2001. O Tribunal Constitucional fixou a seguinte tese:

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

79. Portanto, com relação aos fatos geradores posteriores a novembro de 2001, inclusive, como ora se identificam nos autos, não há que se falar em aplicação de inconstitucionalidade de norma tributária com fundamento no decidido pelo STF no RE n.º 363.852/MG.

80. Como fato superveniente, ocorrido posteriormente ao protocolo do recurso voluntário, há a notícia da edição da Resolução do Senado Federal nº 15, de 12 de setembro de 2017, que, com fundamento no inciso X do art. 52 da Constituição da República, suspendeu a execução de alguns dispositivos legais atinentes à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física e do segurado especial, incidente sobre a receita bruta provenientes da comercialização da produção rural, dentre eles o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991. Confira-se:

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

81. A Resolução nº 15/2017 tem como fundamento as decisões proferidas pelo STF nos RE nº 363.852/MG e 596.177/RS, para as quais pretende atribuir eficácia "erga omnes", de maneira tal que não é capaz de gerar qualquer efeito sobre os fatos geradores ocorridos desde a entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 2001, porquanto a suspensão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Poder Legislativo somente é possível nos limites daquelas decisões da Corte Suprema.

Por esse motivo, em harmonia com o ponto de vista reproduzido linhas acima, o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, apenas deixa de ser aplicado nos exatos limites da declaração de inconstitucionalidade na contribuição do empregador rural pessoa física, INCLUSIVE A DESTINADA AO SENAR, incidente sobre o produto da comercialização da produção rural, isto é, em relação ao período anterior à Lei nº 10.256, de 2001.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira